PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

***HABEAS CORPUS* Nº 0060860-54.2026.8.19.0000**
IMPETRANTE: LAURA TARDELLI CORRÊA DA SILVA
PACIENTE: JOÃO VICTOR PAIVA LEITÃO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 1ª VARA DAS GARANTIAS

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **JOÃO VICTOR PAIVA LEITÃO** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUIZ DA 1ª VARA DAS GARANTIAS.**

E isso, porque, segundo consta da inicial: 1) trata-se de impetração de habeas corpus contra flagrante chapadamente ilegal ocorrido em violação de domicílio desprovida de quaisquer fundadas razões que viessem ser minimamente provada nos autos, e a conversão do flagrante em prisão preventiva à guisa de fundamentação deficiente; 2) não há, em nenhuma dessas duas peças, únicas produzidas pelo Estado para narrar as circunstâncias da apreensão, uma única palavra sobre ingresso em residência, arrombamento de porta, ou busca no interior de qualquer edificação. Os dois policiais, de forma consistente entre si, descrevem exclusivamente uma suposta fuga do paciente para os fundos do imóvel, seguida de perseguição, dispensa de uma sacola durante a corrida e localização de objetos em uma "obra abandonada"; 3) na data em questão o Paciente encontrava-se na varanda de sua residência quando foi surpreendido por uma guarnição policial invadindo seu quintal; 4) diferentemente do que foi de maneira inverídica exposta pelos policiais, não há qualquer obra abandonada no citado terreno. O que houve foi uma invasão advinda de completo abuso de autoridade em não só uma, mas sim em duas residências do referido terreno. Nota -se que além da invasão na residência do ora paciente, a residência de seu sogro, terceiro completamente alheio e sequer citado também foi invadida e revirada; 5) Nota-se ainda uma omissão mais grave, tendo em vista que a petição apresentada pela defesa antes da audiência já estava instruída com fotografias demonstrando que os imóveis envolvidos eram habitados, e não abandonados, e que a residência do sogro do paciente, terceiro estranho aos fatos, teve sua porta arrombada, o que também se vê no Anexo Fotográfico que acompanha esta petição; 6) a decisão impugnada não faz a menor referência a essas fotografias, não as menciona, não as afasta, não explica por que razão a tese nelas baseada não mereceria acolhimento. Simplesmente as ignora; 7) o paciente é réu primário, sem antecedentes criminais; exerce atividade laboral lícita como ajudante de pedreiro; possui residência fixa e vínculo familiar comprovado e foi classificado pela própria autoridade policial, na guia de recolhimento de presos, com grau de periculosidade baixo; 8) as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se inteiramente suficientes e adequadas para qualquer finalidade cautelar eventualmente subsistente, tornando desproporcional a manutenção do cárcere; 10) presentes o fumus boni iuris, consubstanciado na demonstração, com base na própria prova documental produzida pelo Estado, de que a decisã atacada atribuiu aos termos de declaração policiais um conteúdo que eles não possuen e o periculum in mora, decorrente da atual privação de liberdade do paciente, requer-se concessão de medida liminar para determinar a imediata soltura do paciente ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Postula então, liminarmente **a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares** e no mérito **sua consolidação, por manifesta ausência dos requisitos legais autorizados da custódia cautelar.**

EXAMINADOS, DECIDO:

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*[1], somente, encontrando amparo no caso de flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder.

No caso, não se vislumbrando, de plano, tais hipóteses, indefiro a liminar pelas seguintes razões:

Compulsando os autos e em consulta ao processo eletrônico principal - 0803971-57.2026.8.19.0029 - , verifica-se que foi convolada a prisão em flagrante do paciente em preventiva na Audiência de Custódia realizada no último dia 13, cujo teor da decisão, ora transcrevo: (...) Analisando o auto de prisão em flagrante e documentos a ele acostados, tenho como regular a sua constituição, pois foram observadas as formalidades legais, estando o(a) custodiado(a) em situação flagrancial, nos termos do artigo 302, inciso I e III, do CPP. Muito embora seja exorbitantemente reprovável eventual agressão ou ameaça praticada pelos agentes públicos, por certo que o ato de violência/ameaça, por si só, não é fator suficiente para afastar a legalidade da prisão, sobretudo em hipóteses nas quais o suposto ato se deu durante ou após a captura do(a) custodiado(a), que estava em situação de flagrância. Veja, o não reconhecimento da ilegalidade da prisão, no presente caso, de maneira alguma vai de encontro a um dos principais objetivos da audiência de custódia, que é a redução e a prevenção da prática da tortura no momento da prisão, na medida em que eventual violência/ameaça praticada por policiais será objeto de apuração em sede própria, a fim de que sejam tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis. Nada obstante, as alegadas agressões não passarão despercebidas, já que, ao final do ato, será determinada a realização de um novo exame no custodiado, bem como a extração de cópias dos autos à Promotoria de Justiça com atribuição e à Corregedoria de Polícia Unificada. **No tocante a alegação da defesa de violação de domicílio por parte dos policiais que efetuaram a captura do(a) custodiado(a), tal pretensão não merece acolhimento. Isso porque, extrai-se dos elementos acostados ao Auto de Prisão em Flagrante, bem como dos termos de declaração dos policiais envolvidos na prisão-captura, que o(a) custodiado(a) encontrava-se em flagrante delito na prática de crime permanente, hipótese esta que autoriza o ingresso na residência mesmo sem autorização judicial (artigo 5º, inciso XI da CRFB/88 e artigo 303 do CPP). Ressalto ainda que no presente caso havia justa causa para ingresso na residência, conforme se extrai do relato policial, pelo que não há que se falar em nulidade da prisão em flagrante por violação de domicílio**. In casu, entendo que emergem fundamentos concretos para a conversão d prisão em flagrante em prisão preventiva do(a) custodiado(a). Conquanto o princípio d

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

[1] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Ações Constitucionais*. 5ª edição. Editora Podivm Salvador. 2006, página 57.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do(a) custodiado(a) antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas. Na hipótese em tela, verifica-se que o(a) custodiado(a) foi capturado(a) visualizado, no momento da abordagem, em atitude típica de mercancia; perseguido e alcançado após evadir-se, tendo dispensado a sacola com parte dos entorpecentes durante a fuga; tratando-se de 78,10 Gramas de Cocaína, 0,44 Gramas de Haxixe, 5,77 Gramas de Maconha e 50 Mililitros de Solvente Organoclarado, em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no inciso I e III do art. 302 do CPP. Quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, nota-se que o crime em tese imputado a(o) custodiado(a), Tráfico de Drogas, comina abstratamente pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme exigência do inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal. O fumus commissi delicti decorre da situação flagrancial, aferido a partir de um juízo de cognição sumária, com base no que consta Auto de Prisão em Flagrante, no registro de ocorrência (index 306837091), o auto de apreensão (index 306837065), laudo de exame de entorpecente (index 306837086, 306837088 e 306837090) e as declarações prestadas em sede policial. Já o periculum libertatis decorre da necessidade de se acautelar a ordem pública, uma vez que o caso concreto denota fatos delituosos, em tese, equiparados a hediondo, cuja gravidade em concreto justifica a necessidade de segregação cautelar, ante o modo de execução, circunstâncias e consequências da conduta delituosa imputada. (...) Tenho assim que a probabilidade de reiteração criminosa (ante a existência de indícios de integrar organização criminosa armada – artigo 310, §2º do Código de Processo Penal), a gravidade concreta do crime e periculosidade do agente justificam a necessidade da decretação do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública. A correta instrução criminal, de igual modo, deve ser assegurada com a custódia cautelar do(a) suspeito(a). In casu, a sua soltura incutirá medo e insegurança nas testemunhas por se verem constrangidas a partilhar o mesmo ambiente social com o(a) suspeito(a). Esse fato, por si só, trará irreparáveis prejuízos para instrução processual e posterior aplicação da pena, uma vez que a narração fidedigna dos acontecimentos não será garantida, pois a verdade das informações sempre cederá em benefício da integridade física de um depoente amedrontado. Por fim, a prisão também se mostra recomendável no presente caso, nos termos do que dispõe o Artigo 310, §5º, inciso I, do Código de Processo Penal, haja vista a existência de provas que denotam a prática reiterada de crimes por parte do(a) custodiado(a), como se extrai das circunstâncias da prisão. Ante todas as circunstâncias fáticas e jurídicas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto. Posto isso, HOMOLOGO a prisão em flagrante do custodiado e a CONVERTO EM PREVENTIVA. (...).

Examinando-a não se verifica, de plano, constrangimento ilegal que justifique, liminarmente, a revogação do acautelamento do paciente, estando a decisão, devidamente, fundamentada em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX[2], da Constituição da República e artigo 315[3] do Código de Processo

[2] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique interesse público à informação.

[3] Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempr motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos qu

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Penal, restando demonstrada a necessidade social da segregação, devidamente, motivada na garantia da ordem pública, da instrução criminal e, ainda, aplicação da lei penal.

Outrossim, questões sobre eventual fragilidade da narrativa policial se confundem com o *meritum cause* da ação penal originária, exigindo profunda dilação probatória, o que descabe na via estreita do *habeas corpus*: **(...) 28. A tese defensiva de ausência de justa causa, insuficiência de indícios de autoria e materialidade, bem como de inviabilidade da autoria mediata em razão de o paciente se encontrar sob custódia estatal, demanda análise aprofundada das provas produzidas na ação penal, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, com o agravo regimental que o tem por objeto. (...)**[4]. E, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: **(...) 7. O fato de a agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte. (...)**[5]

Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o ingresso dos agentes policiais em domicílio sem mandado judicial: **(...) 7. Reconhece-se que o Tribunal de origem enfrentou, ainda que sinteticamente, a tese de nulidade por suposto ingresso ilegal em domicílio, afastando-a com fundamento na situação de flagrância do crime de tráfico de drogas, de natureza permanente, razão pela qual não subsiste integralmente o óbice de supressão de instância quanto ao exame da questão. 8. No mérito, afirma-se que a inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, não é absoluta, admitindo**

---

justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

[4] BRASIL. STJ. AgRg no HC 1050397 / PR. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. Processo 2025/0437156-1. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183). T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2026. Data da Publicação/Fonte: DJEN 22/04/2026.

[5] BRASIL. STJ. RCD no HC 1057874 / RS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEASCORPUS. Processo 2025/0479250-9. Ministro RIBEIRO DANTAS (1181). T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 11/03/2026. Data da Publicação/Fonte: DJE 17/03/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

mitigação em hipóteses de flagrante delito, desde que o ingresso esteja amparado em fundadas razões, objetivamente demonstradas, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral). 9. Constata-se, a partir das decisões das instâncias ordinárias, a existência de contexto fático anterior e objetivo apto a caracterizar justa causa para a entrada dos policiais no apartamento: visualização de barricadas em via pública, presença de quatro indivíduos em atitudes suspeitas portando sacolas, fuga imediata ao avistarem a viatura, ingresso contínuo em apartamento com a porta aberta, sem perda de contato visual, e subsequente localização das sacolas com grande quantidade de drogas embaladas para venda, posteriormente corroborada pela confissão espontânea dos abordados quanto à traficância no local. 10. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que tais circunstâncias ultrapassam a mera desconfiança subjetiva e configuram fundadas razões para a mitigação da inviolabilidade domiciliar, legitimando a diligência sem mandado judicial e afastando a alegação de nulidade da busca domiciliar e das provas dela decorrentes, não havendo violação ao art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal. 11. Ressalta-se, ademais, que o processo ainda se encontra em fase de instrução, cabendo ao Juízo de primeiro grau, sob contraditório pleno, a análise exauriente da licitude das provas e das circunstâncias que precederam o ingresso no imóvel, sendo inviável, na angusta via do habeas corpus, o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório necessário à desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias. 12. Nesse contexto, não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar o trancamento da ação penal, medida de caráter excepcional, restrita a hipóteses de manifesta atipicidade da conduta, ausência de justa causa ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade, situações não presentes na espécie. 13. Quanto à prisão preventiva, reafirma-se que a custódia encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (cocaína, maconha, crack e comprimidos de ecstasy, todos fracionados para comércio), pelo cometimento em concurso de agentes, com participação de menor, pela existência de anotações típicas do tráfico e pelo uso de barricadas para dificultar a ação policial, circunstâncias indicativas de maior organização e periculosidade dos agentes. (...) (AgRg no HC n. 1.014.442/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

PORTANTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

CONSIDERANDO QUE O PROCESSO ORIGINÁRIO É ELETRÔNICO, DISPENSO AS INFORMAÇÕES.

SEM PREJUÍZO, À PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ